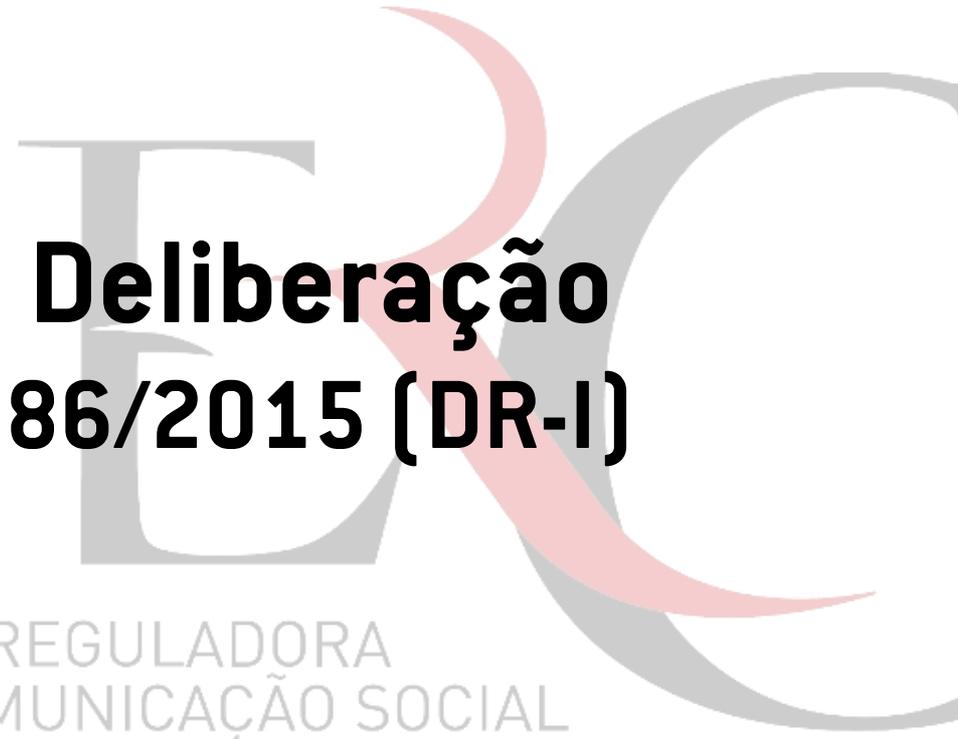


**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
86/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Rui Alexandre Alves Andrade por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta por parte do jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., pela notícia publicada na sua edição de 2 de março de 2015, com o título «Advogada morta por asfixia»

Lisboa
19 de maio de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 86/2015 (DR-I)

Assunto: Recurso de Rui Alexandre Alves Andrade por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta por parte do jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., pela notícia publicada na sua edição de 2 de março de 2015, com o título «Advogada morta por asfixia»

I. Identificação das partes

Rui Alexandre Alves Andrade, na qualidade de Recorrente, e jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., na qualidade de Recorrido.

II. Do Recurso

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 1 de abril de 2015, um recurso por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta.
2. Refere o Recorrente que «na sua edição de 2 de março de 2015, na última página, o jornal “Correio da Manhã” introduziu um artigo com o título “Advogada morta por asfixia”».
3. Adicionalmente informa que, através do seu mandatário, no «dia 24 de março de 2015, no exercício do direito de resposta o requerente (...) redigiu um texto, para publicação em conformidade com tal faculdade. A carta foi expedida mediante correio registado com aviso de receção, a 26 de março de 2015, e recebida no dia seguinte».
4. Alega o Recorrente que «até ao presente o “Correio da Manhã” não publicou o texto enviado pelo requerente».
5. Considera o Recorrente que «tal assume particular gravidade, quando o jornal diz: “tal como o CM noticiou na altura do despiste, a morte não foi acidental”».
6. Sustenta o Recorrente que «se houve um despiste, em princípio, terá sido acidental e não provocado propositadamente. Se ocorreu um homicídio doloso, sem acidente, não terá

sucedido nenhum despiste. Um despiste intencional, quando a própria falecida seguia ao volante, é algo que apenas seria compatível com um suicídio».

7. Conclui requerendo que a ERC ordene a publicação do texto de resposta de acordo com o preceituado na Lei de Imprensa.
8. No dia 30 de março, o Recorrido recusou a publicação do texto de resposta, através de envio de carta registada com aviso de receção, ao Recorrente, onde expôs os motivos da recusa.
9. Sucintamente, alegou o Recorrido:
 - Que o texto de resposta não vinha acompanhado de cópia do documento de identificação que permitisse a comprovação da veracidade da assinatura, em violação do artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa;
 - O Recorrente não é objeto de quaisquer referências, diretas ou indiretas, que possam afetar a sua reputação ou boa fama, nem na notícia foram feitas referências inverídicas ou erróneas que digam respeito ao Recorrente, não estando por isso cumprido o pressuposto do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa para o exercício do direito de resposta;
 - Finalmente referiu o Recorrido que o texto de resposta excede manifestamente em extensão o texto que lhe deu origem, em violação do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

III. Defesa do Recorrido

10. O Recorrido começa por alegar corresponder «à verdade que o texto de resposta enviado pelo Recorrente para o jornal “Correio da Manhã”, não foi publicado, no entanto a Direção do jornal recusou o direito de resposta nos termos previstos na lei».
11. Mais disse que «utilizando a faculdade que lhe é conferida por lei, a Direção do jornal “Correio da Manhã” decidiu recusar o direito de resposta, tendo enviado ao Recorrente a respetiva comunicação devidamente fundamentada».
12. Defende o Recorrido que «o texto referente ao direito de resposta deve ser assinado pelo respetivo autor e deve ser acompanhado de cópia do documento de identificação a fim de poder ser comprovada a veracidade da assinatura e autoria do texto».

13. Continua dizendo «como é fácil de verificar o texto de resposta remetido ao jornal “Correio da Manhã” não vem acompanhado de cópia de documento de identificação que permita a comprovação da veracidade da assinatura, a fim de que seja possível atestar que o Recorrente era o autor do texto».
14. Pelo que foi decidido recusar o direito de resposta.
15. Acresce que «em local algum do texto é referido o nome ou qualquer identificação do Recorrente, ou sequer a alegada relação familiar com a vítima, ou mesmo é referido que está a decorrer um processo-crime no qual o Recorrente seja arguido».
16. Sustenta o Recorrido que «a notícia apenas dá a conhecer o resultado da autópsia realizada à vítima, não imputando quaisquer factos ao Recorrente, nem lhe fazendo qualquer referência».
17. Pelo que o direito de resposta foi recusado também com este fundamento.
18. Conclui requerendo o arquivamento do presente processo.

IV. Factos apurados

19. No dia 2 de março, o jornal *Correio da Manhã* publicou na última página, na secção *Última Hora*, uma notícia breve, com o título «Seia Advogada morta por asfixia».
20. No corpo da notícia é dito que «a autópsia à advogada de Seia encontrada morta no interior de uma viatura que se despistou confirmou que Ana Rita Antunes morreu vítima de agressões e por asfixia. Tal como o CM noticiou na altura do despiste, a morte não foi acidental».

V. Análise e Fundamentação

21. Alega o Recorrido que o texto de resposta não foi acompanhado por cópia do documento de identificação que permitisse atestar a veracidade da assinatura do documento.
22. Nos termos do artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, o texto de resposta deve ser entregue com assinatura e identificação do seu autor.
23. O texto de resposta foi enviado ao Recorrido assinado pelo Recorrente mas sem ser acompanhado de documento de identificação.

24. Assim, não se afigura desrazoável que o Recorrido tenha pretendido, para sua proteção, confirmar a identidade da pessoa que assina o texto de resposta.
25. Não obstante, tem sido entendimento do Conselho Regulador que a falta de assinatura reconhecida da resposta não justifica, por si só, a recusa da sua publicação, nem a própria Lei prevê a recusa da divulgação da resposta por motivo de irregularidades formais.
26. Como tal, a ERC enviou, no dia 29 de abril, um ofício dirigido à representante legal do Recorrente, onde solicitou o envio de cópia do documento de identificação que permitisse atestar a veracidade da assinatura do texto de resposta.
27. No dia 5 de maio, foi rececionado pela ERC cópia do cartão de cidadão do Recorrente, que atesta a veracidade da assinatura.
28. Tendo em conta que o Recorrente, em resposta à ERC, comprovou que a assinatura que consta do texto de resposta é verdadeira, considera-se suprido o vício da falta de assinatura reconhecida.
29. O Recorrido sustenta também que a notícia visada não faz qualquer referência, direta ou indireta, ao Recorrente, pelo que, também por esse motivo, foi recusado o direito de resposta.
30. O artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, determina que têm direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa que tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama.
31. Como esclarece o ponto 1.2 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, de 12 de novembro de 2008, «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalecentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
32. Refere-se ainda no ponto 1.3 da Diretiva citada que «as referências indiretas relevam na medida em que possam ser reconhecidas pelas pessoas do círculo de relações habituais do visado».
33. Na notícia original refere-se que a autópsia realizada a Ana Rita Antunes confirmou que morreu vítima de agressão e asfixia, concluindo o jornal que a morte não teria sido acidental.
34. O Recorrente é atualmente arguido no processo que investiga a morte referida na notícia, sendo tal facto naturalmente conhecido pela família e pelas pessoas do seu círculo de

relações habituais. As conclusões vertidas na notícia são assim suscetíveis de por em causa a sua reputação e bom nome, ainda que através de referências indiretas na notícia.

35. Existe pois fundamento para o direito de resposta em apreciação, não assistindo razão ao Recorrido neste ponto.
36. Finalmente alega o Recorrido que o texto de resposta excede manifestamente em número de palavras a notícia que o provocou.
37. Nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, o número de palavras do texto de resposta não pode ser superior a 300 palavras ou da parte do escrito que o provocou, se for superior.
38. O texto de resposta tem cerca de 288 palavras. Como tal não excede o limite de 300 palavras estabelecido pela Lei de Imprensa.
39. Tendo em conta o exposto, consideram-se infundados os argumentos invocados pelo Recorrido para a recusa do direito de resposta do Recorrente.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Rui Alexandre Alves Andrade contra o *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., por denegação do exercício do direito de resposta relativo à notícia «Advogada morta por asfixia», publicada na sua edição de 2 de março, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 60.º dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Dar provimento ao recurso uma vez que o texto de resposta apresentado pelo Recorrente cumpre os requisitos estabelecidos pela Lei de Imprensa para a sua publicação;
2. Determinar ao jornal *Correio da Manhã* a publicação do texto de resposta nos dois dias subsequentes à notificação da presente Deliberação, nos termos do artigo 26.º, da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre por determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;

3. Em conformidade com o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, a publicação do texto de resposta é gratuita e deverá ser efetuada na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que provocou a resposta, de uma só vez, sem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta;
4. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
5. Esclarecer o jornal *Correio da Manhã* que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição do jornal que comprove a publicação do texto de resposta.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/ 2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V que incide sobre a Cofina Média, S.A., a qual, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 (dez) dias contados da data de notificação da presente deliberação.

Lisboa, 19 de maio de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes